

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....AA.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.950

Recurso nº 56.726 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA / ES.

PIS - DEDUÇÃO

- Há decadência do direito de lançar o PIS-dedução, quando o lançamento do imposto (do qual a contribuição fora deduzida) tenha sido declarado decaído pela instância singular.
- É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.
- Preliminar acolhida em relação ao exercício de 1983 e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência de lançar o PIS-dedução relativo ao exercício de 1983, em que o lançamento do IRPJ foi declarado prejudicado pela decadência em primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Urgel Pereira Lopes. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 3.692.487,97 e Cr\$ 1.720.165,93, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente; e (b) excluir a parcela relacionada com o IRPJ correspondentes à correção monetária do art. 21 do Decreto-lei nº 2.064/83 anterior a 20/10/83. Designado Rela-

v.v.

tor para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR DE-
SIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

DA FAZENDA

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.143

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.566/88-35

RECURSO Nº: 56.726

ACÓRDÃO Nº: 101-79.950

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 8.673,77, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.326.791,10, até 30-11-88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983; 1984 e de 1985, processo nº 10783-006.563/88-47, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência do auto de infração em 24-11-88, via postal conforme "A.R." de fls. 06.

A exigência foi impugnada em 26-12-88, fls. 14, com a prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 07 a 12, alegando que, por se tratar de autuação reflexa, junta cópia da impugnação do processo matriz contestando a exigência integralmente, fls. 24 a 33.

Informação fiscal, fls. 35, opinando que o presente processo seja julgado de acordo com o decidido no processo matriz.

Às fls. 36 a 43, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando o lançamento relativo ao IRPJ, parcial

Acórdão nº 101-79.950

mente procedente, em virtude da exclusão da tributação da matéria tributável relativa ao exercício de 1983, por ter decorrido o prazo decadencial.

Decisão de primeiro grau, fls. 44/45, julgando o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele;

Considerando que, conforme consta da decisão de 1ª instância, relativa ao processo matriz, entendeu-se que o exercício de 1983 havia sido alcançado pela decadência, portanto, não se analisou o mérito da infração descrita no subitem 1.1 do Auto de Infração nº 823/88;

Considerando que não há que se falar em decadência quanto à contribuição para o PIS, pois o lançamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido no inciso I do artigo 173 da Lei número 5.172/66 - CTN;

Considerando que a irregularidade apontada no subitem 1.1 do Auto de Infração referente ao IRPJ está devidamente caracterizada;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Ciência da decisão em 20-09-89, fls. 46.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 47 a 49, em 20-10-89, no qual alega, em síntese, que o IRPJ, relativo ao exercício de 1983 foi alcançado pela decadência, mas a decisão recorrida não aplicou o benefício ao reflexo correspondente, quando o art. 58 do Código Civil, de aplicação genérica, determina que o acessório acompanha o principal; o IRPJ não pode ser inexistente pela decadência e existente para ser fato gerador do PIS-DEDUÇÃO do IRPJ; a decisão não analisou a impugnação contra o subitem 1.1, do auto de infração do processo matriz; anexa cópia do recurso interposto naquele processo, fls. 49 a 60, a cujos argumentos se reporta para que seja reformada a decisão recorrida, para isentar a recorrente de qualquer gravame.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.950

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator designado:

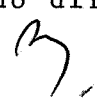
Acompanho o voto do eminente relator sorteado, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, salvo quanto ao exercício de 1983, com relação ao qual peço vênia para entender que deve ser acolhida a preliminar de decadência do direito de lançar a contribuição, obtida por dedução de IRPJ declarado decadente em primeira instância.

Com efeito, o "Fundo de Participação" do Programa de Integração Social criado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é constituído por duas parcelas, originárias, a primeira, do imposto de renda devido pela empresa, e, a segunda, de recursos da própria empresa. O fundo se alimenta pois de contribuição da União, que abre mão de parcela do imposto de renda que lhe é devido, e de contribuição empresarial, calculada com base no faturamento (Art. 3º b), ~~ou na falta deste~~, determinada em montante equivalente à contribuição da União (Art. 3º § 2º).

A exceção que se abre na Lei Complementar nº 7 a essa dupla fonte de recursos do fundo é a de que as empresas isentas por incentivos fiscais recolherão, com recursos próprios, "na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido".

A contribuição da União está, pois, jungida à existência de crédito do imposto de renda, uma vez que é determinada com base neste e do qual é subtraída ou deduzida. Exigir esta parcela de contribuição de empresa que não seja sujeito passivo do tributo, é fazer com que, ao arrepio da Lei Complementar nº 7, a empresa recolha com recursos próprios o que deveria ser coberto com recursos da União. Se estes inexistem, em consequência inexistirá a contribuição obtida por dedução. De zero nada se tira.

Tal fenômeno ocorre quando se dá a decadência do direi-



Acórdão nº 101-79.950

to de lançar o imposto de renda. Apenas o lançamento, exercido no tem po oportuno, estabelece "o montante do tributo devido" e "identifica o sujeito passivo", segundo prescreve o artigo 142 do Código Tributá rio Nacional.

Assim, decaído o direito de lançar o tributo, não há tri buto que compreenda a contribuição, nem se identifica o sujeito passi vo obrigado a proceder o recolhimento quer do tributo, quer da contri buição, já que ambos inexistem.

No caso dos autos, a autoridade singular entendeu que o lançamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1983 fora alcançado pela decadência. Ante isso e por todo o exposto, entendo que a contribuição correspondente ao tributo decaído, está igualmente ca duca.

Acolho, pois, a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1983, acompanhando, quanto aos demais exercícios, o voto do nobre relator sorteado.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

Acórdão nº 101-79.950

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquele constituída no processo nº 10783-006.563/88-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.733.

Preliminar.

Não ocorre ofensa ao art. 58 do Código Civil, como entendeu a recorrente, até porque a contribuição ao PIS rege-se por normas específicas, não havendo como considerá-la acessória ao IRPJ.

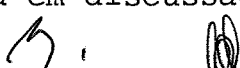
Tratam-se de lançamentos, de tributo (IRPJ) e de contribuição distintos e que conservam a sua individualidade.

Embora, este seja decorrente do processo dito principal, constitui processo apartado, tendo em comum com aquele, tão somente a mesma matéria fática, porém são regidos por legislação própria.

A decadência do direito de lançar o IRPJ relativo ao exercício de 1983, que ocorre transcorrido cinco anos, não se comunica à contribuição ao PIS, que ocorre em dez anos, conforme artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052, de 03-08-83, publicado no D.O.U de 04-08-83, norma específica para o PIS.

A consideração da caducidade do direito de lançar o IRPJ implica, necessariamente, em se admitir a ocorrência da hipótese de incidência daquele tributo, base de cálculo da contribuição ao PIS e que persiste, caso contrário não há que se falar em decadência ou extinção de algo que não existia.

Ademais, a exigência relativo ao IRPJ, base de cálculo da contribuição ao PIS, ora em discussão, fora constituída



Acórdão nº 101-79.950

antes de transcorrido o prazo decadencial, através do processo nº 13766-000.321/86-01, anulada pelo Acórdão nº 101-77.655/88, na parte aqui discutida, por vício formal: inadequada descrição dos fatos e inadequado enquadramento legal, não tendo ocorrido a decadência "ex-vi" do disposto no artigo 173, inciso II, do Código 'Tributário Nacional - CTN, dispositivo que, polêmicas à parte, se encontra em pleno vigor.

Conquanto, o julgador singular não tenha apreciado, no processo matriz, as razões de impugnação ao subitem 1.1 do auto de infração, o faz no presente processo, fls. 45, verbis:

"Considerando que a irregularidade apontada no subitem 1.1 do Auto de Infração referente ao IRPJ está devidamente caracterizada."

Por estas razões rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo 'quanto ao mérito, limitando-se a se reportar aos argumentos expendidos no recurso do processo matriz, que lá foram apreciados.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto naquele processo, deu-lhe provimento parcial conforme Acórdão número 101-79.899, de 21-03-90.

Dentre outras com reflexo neste processo, a matéria tributável a título de despesa indedutível - taxa de utilização de terminais rodoviários de passageiros, foi excluída da tributação, cumprindo, portanto, excluí-la também em relação ao exercício de 1983.

Relativamente ao subitem 1.1 do auto de infração 'de IRPJ, decidiu corretamente o julgador singular, ao considerar' devidamente caracterizada a infração. As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados às coligadas, sem repasse, ou com repasse por valores inferiores, dos respectivos encargos, realmente se afiguram como desnecessárias à realização das operações'



Acórdão nº 101-79.950

exigidas pela atividade da autuada, a teor do disposto no artigo 191 e §§ do RIR/80.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão singular deve ser revista, no que se refere à aplicação da multa de lançamento de ofício, no exercício de 1983. Instituída pelo art. 4º do Decreto-lei número 2.052/83, não pode ser aplicada retroativamente, mas somente a partir do exercício de 1984. Antes do advento do referido dispositivo não havia previsão legal para exigência da citada multa.

Razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para: 1) - excluir da cobrança as parcelas de contribuição ao PIS nos valores de: Cr\$ 527.497,81 (Cr\$ 35.116.521,00 x 30% x 5%), no exercício de 1983; Cr\$ 3.692.487,97 (Cr\$ 210.999.313,00 x 35% x 5%), no exercício de 1984; e de Cr\$ 1.720.165,93 (Cr\$ 98.295.196,00 x 35% x 5%), bem como a parcela de contribuição relativa ao IRPJ correspondente à correção monetária do art. 21 do Decreto-lei nº 2.064/83, anteriormente a 20 de outubro de 1983, no exercício de 1985; 2) - excluir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1983.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES

Não acompanho a douta Maioria na questão da preliminar de decadência do direito de lançar o PIS-DEDUÇÃO relativo ao exercício de 1983.

Baseio minha discordância, fundamentalmente, nas razões expostas na sequência desta justificativa de voto.

Como se sabe, somente cabe falar em PIS-DEDUÇÃO quando há imposto sobre a renda devido por pessoa jurídica, quer esse imposto tenha de ser recolhido ao Tesouro Nacional, quer esse imposto tenha outra destinação, como é o caso das pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais (RIR/80, art. 480 e §§).

Se não há imposto de renda devido, exigível ou não exigível, não há do que deduzir a parcela do PIS-DEDUÇÃO.

Digo exigível ou não porque, para não ir mais longe, basta atentar para as hipóteses do § 3º do citado art. 480, do RIR/80, para se concluir que as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais têm o imposto de renda devido como referência para a dedução do PIS, embora esse imposto não seja exigível, desde que amparado por isenção condicional.

De notar que a isenção reconhecida ao IRPJ não se estende ao PIS-DEDUÇÃO.

Esse e outros aspectos que se me afigura desnecessário desenvolver, nesta oportunidade, são bastantes para se concluir que o imposto de renda e o PIS são tributos distinguidos, com todas as premissas e consequências jurídico-tributárias que daí advêm.

Sendo tributos distintos, não se somam nem se

7.

Acórdão nº 101-79.950

subtraem, a não ser, talvez, para certos misteres contabilísticos, o que não invalida o fato de terem gênese, natureza e destinação de créditos tributários específicos.

O prazo decadencial relativo ao imposto sobre a renda é de 5 (cinco) anos. De acordo com o § 2º, do art. 711, do RIR/80, o quinquênio pode contar-se a partir do lançamento primitivo. Para o PIS esse dispositivo não é aplicável.

A tese esposada pela Maioria é, em síntese, a de que inexistindo IRPJ lançado não se pode lançar o PIS-DEDUÇÃO.

Por esse raciocínio teríamos:

a) se o IR for lançado dentro do quinquênio, o PIS-DEDUÇÃO também o pode ser;

b) se o IR for lançado dentro do quinquênio, o PIS pode ser lançado mesmo depois de expirados os 5 anos relativos ao IR, se seus 5 anos terminarem posteriormente;

c) se o IR não for lançado dentro do quinquênio, o PIS também não poderá sê-lo, de nada adiantando o seu prazo decadencial ainda não estar encerrado.

É com esta última hipótese que manifesto minha divergência.

Entendo que o IR devido pelas pessoas jurídicas não é mais do que referencial para cálculo do PIS-DEDUÇÃO.

Se houve o fato gerador do IR, com o consequente nascimento da obrigação tributável, não há dúvida de que existiam os pressupostos básicos para se efetuar o correspondente lançamento tributário, procedimento formal para se declarar o crédito tributário, tornando-o exigível.



Acórdão nº 101-79.950

Tendo faltado o lançamento, no quinquênio legal, não pode mais aquele ser efetuado, falha essa que a lei fulmina com a extinção do próprio crédito (C.T.N., art. 156,V).

Porém, se não mais há crédito tributário quando não feita a liquidação (ou determinação) do débito no prazo estabelecido, pela via do lançamento, não vejo prejuízo em que se calcule o IR como se devido fora, tal como se faz em relação' ao imposto não exigível por força da isenção, para, sobre essa base, se efetuar o lançamento do PIS-DEDUÇÃO.

O prazo decadencial inerente ao PIS não pode ser ilequeado ao fundamento de que falta base de cálculo para se determinar o montante dessa contribuição.

Que a extinção do crédito do IR não é óbice ao lançamento do PIS-DEDUÇÃO me parece indubitoso. Bastaria considerar a hipótese de lançamento de IR, logo pago pelo contribuinte, em que só posteriormente o Fisco se desse conta de que se omitira no lançamento do PIS-DEDUÇÃO correspondente. O fato de o crédito do IR estar extinto, não mais existindo, não seria obstáculo ao lançamento do PIS-Dedução, embora não houvesse do que deduzir.

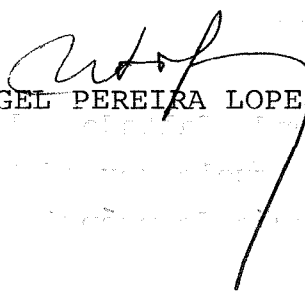
A rigor, quando se fala em 5% do imposto de renda devido, está-se recorrendo a linguagem simplificada, influenciada pela própria simplificação dos cálculos aritméticos' utilizados.

Bem apuradas as coisas, chegar-se-á à conclusão de que o verdadeiro fato gerador do PIS-DEDUÇÃO é a existência de resultados tributáveis que venham a ensejar base de cálculo do IR e, também, do PIS.

Fico por aqui, não obstante o tema comporte longa dissertação.

7.

No mais, acompanho o voto do ilustre Relator
sorteado.


URGEL PEREIRA LOPES